



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000231-60.2021.5.17.0012**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2021

Valor da causa: R\$ 111.102,60

Partes:

RECLAMANTE: RENAN BRAGA ANDRADE

ADVOGADO: RAISSA RAEMY RANGEL

ADVOGADO: CHRISTIANO AUGUSTO MENEGATTI

RECLAMADO: CENTRO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA

ADVOGADO: TATIANE DE CICCIO NASCIMBEM CHADID

TESTEMUNHA: VALÉRIA ASSAD

TESTEMUNHA: Maria Helena Salviato Biasutti Pignaton

TESTEMUNHA: Zuleme Maria da Cruz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
ATOrd 0000231-60.2021.5.17.0012
RECLAMANTE: RENAN BRAGA ANDRADE
RECLAMADO: CENTRO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA

SENTENÇA

RENAN BRAGA ANDRADE ajuíza reclamação trabalhista, pelos fatos e fundamentos que aponta em inicial instruída com procuração e documentos, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios.

Resposta de **CENTRO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA**, na forma de contestação, instruída com procuração e documentos, onde diz da prescrição parcial, refuta as alegações autorais e pugna pela improcedência dos pedidos.

Conciliação recusada.

Alçada arbitrada em R\$ 111.102,60.

Adiada a audiência realizada em 24 de maio de 2021, pelos motivos que constam registrados na Ata de Id 2048646. Na assentada de Id 0e921ba, foram interrogados o reclamante, a preposta da reclamada e foi ouvida uma testemunha, dando-se por encerrada a instrução processual; as razões finais foram aduzidas na forma dos memoriais escritos de Id's 8c22ff5 e fb40941, sem que as partes tenham se conciliado, afinal.

É o relatório.

ISTO POSTO

PRESCRIÇÃO

Não há parcela remota de trato sucessivo do pedido que se insira no período anterior ao quinquênio antecedente à demanda. Rejeito a prejudicial de mérito suscitada pela ré.

PRETENSÕES VESTIBULARES

1. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA RÉ

O reclamante se queixa do tratamento que a ré a ele dispensou, particularmente ao deixá-lo ao desabrigo do emprego em momento deveras dramático da sua existência.

O reclamante, com efeito, foi vítima de linchamento moral nas redes sociais, fenômeno típico destes tempos de disseminação de “fake news” e de propagação de campanhas orquestradas de perseguições e cancelamentos em massa.

Professor da instituição de ensino reclamada, o reclamante sofreu grave achincalhe digital, tendo sido acusado de modo covarde e leviano da prática das condutas criminalmente tipificadas de pedofilia e de assédio sexual contra ou em desfavor das suas alunas, sem qualquer lastro de verdade nessas acusações, feitas digitalmente em larga escala, em cujo contexto se afirmou, igualmente de forma inverídica, que uma das suas supostas vítimas teria dele engravidado e dado à luz uma criança.

A experiência dramática vivida pelo reclamante, que tantos danos causaram à sua saúde psíquica e mental, e que demoliu a sua estrutura moral, é muito própria dos tempos atuais, desta pós-modernidade melancólica em voga, caracterizada pela comunicação informatizada de massa que exalta a estética e o descompromisso com a ética e com a verdade, em que a felicidade aparente é um valor supremo e a forma importa mais que a essência e a verdade das coisas. O desenvolvimento dos meios digitais de comunicação e de interação intersubjetiva, se por um lado aproximou demasiadamente as pessoas e permitiu que a troca de

informações e de conhecimento se tornasse global, unindo os povos e eliminando fronteiras ou barreiras geopolíticas, por outro lado introduziu novas práticas de comportamento, marcados pelo descompromisso com a alteridade, com a ética, com a verdade e com a dignidade da pessoa humana.

No caso do reclamante, está demonstrado nos autos que ele foi vítima de denúncia caluniosa, por intermédio de ferramenta digital que se esmera e se presta à desmoralização de pessoas em larga escala, sem qualquer lastro de veracidade e com absoluto desprezo à preservação da estrutura moral da vítima.

A empresa ré soube do drama vivido pelo reclamante através de algumas alunas suas, assim disse a preposta, algumas alunas da 1ª e da 2ª série, dado que as alunas da 3ª série, para as quais o autor também lecionava, nenhuma queixa dele fizeram. Ao contrário do que sugere a defesa, pais e mães não se dirigiram à escola para tomar satisfações a propósito das acusações que recaíram sobre o reclamante, é o que se infere dos depoimentos orais colhidos nos autos, três apenas, do reclamante, da preposta e da única testemunha apresentada pela ré. Esta, aliás, deu a entender que a escola se inteirou do drama do reclamante pelo absenteísmo em salas de aula das 1ª e 2ª séries, vale dizer, ausência de alunos em salas de aula, espécie de boicote. Eram salas de aula virtuais à época, contudo.

Explica-se: quando do achincalhe moral em rede social do reclamante vivia-se o auge da pandemia da COVID-19 e as aulas eram dadas aos alunos de forma virtual, teleaulas, ou aulas remotas. É cediço que, nesse contexto, o nível de atenção dos alunos, e de participação efetiva deles em salas de aula virtuais e remotas, era para lá de apático, muitos alunos sequer se dando ao trabalho de abrir câmaras e mostrar seus rostos durante o tempo inteiro das aulas. Foi em algumas dessas salas virtuais de aula, nem todas dentre aquelas confiadas ao reclamante, que a ré observou a ausência de alunos, associando esse absenteísmo à grave acusação leviana que recaía sobre o reclamante e que circulava nas redes sociais. Não se pode olvidar, porém, que essa ausência poderia até mesmo ter por fundamento a dinâmica peculiar e pouco sedutora das metodologias virtuais adotadas para as aulas do ensino médio durante a severa crise sanitária da pandemia da COVID-19.

Pouco importa. O fato é que, para a ré, segundo admitido por ela própria, pareceu indubitável que o motivo da abstenção dos alunos em sala de aula

virtual se deveu ao escandaloso quadro de desmoralização do reclamante nas redes sociais.

Em razão disso, o reclamante foi convocado para uma reunião virtual, como era próprio de se fazer à época, no auge da pandemia da COVID-19. Nessa reunião entendeu-se por bem retirar o reclamante de sala de aula, supostamente para que se pudesse aguardar que baixasse a febre dos acontecimentos ainda muito acalorados. Um professor substituto assumiu em todas as turmas a regência virtual da disciplina do reclamante, que foi retirado das aulas e mandado para casa, mantendo atividades acessórias mínimas já assumidas com a instituição antes do seu afastamento.

A ré afirma em defesa que essa medida foi adotada para poupar o reclamante dos dissabores que o acometiam à época. Pode ser. Mas não foi esse o motivo determinante da saída do reclamante das salas virtuais de aula. O real motivo deveu-se à necessidade da ré, diante do escândalo que bem poderia vir a envolvê-la, preservar a sua imagem e resguardar os interesses do negócio que empreende.

A preocupação da reclamada com a imagem do seu empreendimento junto à clientela era tanta que, não satisfeita em afastar das aulas virtuais o reclamante, dois meses depois o dispensou do emprego. O fez sem justa causa, claro, pois sabia da falsidade da imputação de crime feita ao reclamante nas redes sociais.

Pois bem. Essa dispensa imotivada do reclamante, nas condições em que ocorreu, do modo tal como praticada pela ré, deve efetivamente ser enquadrada como conduta ilícita suficiente a ensejar responsabilidade reparatória.

É que o negócio da reclamada não explora a venda de pneus ou a produção de aço. O negócio da reclamada explora educação.

Esse negócio explorado pela ré é regido pelo art. 209 da Constituição Federal, que condiciona a atividade ao cumprimento das normas gerais da

educação nacional que, de acordo com a Lei nº 9.394/96 (diretrizes e bases da educação), com alterações das Leis nºs 14.164/21, 14.191/21, 14.333/22 e 14.407/22, exige que o estabelecimento de ensino, público ou privado, se pautar pela busca do desenvolvimento da vida familiar, da convivência humana, do trabalho e da prática social (art. 1º), inspirando-se nos princípios da liberdade e nos ideais da solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, o seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º), valorizando, dentre outros postulados fundamentais, o pluralismo de ideias, o apreço à tolerância, o respeito à liberdade e o respeito à diversidade humana (art. 3º). Ademais, aos estabelecimentos de ensino incumbe promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática no âmbito das escolas (art. 12). Quanto aos fins precípuos do ensino médio, espaço de atuação docente do reclamante, e de exploração do negócio pela reclamada, destaca-se o dever da escola preparar seus alunos para o trabalho e a cidadania, os aprimorando como pessoa humana, incluindo a formação ética (art. 35).

É de se indagar, a esta altura, que tipo de valores a reclamada busca inculcar nos seus alunos em situação em que se veja desafiada a lidar com o notoriamente injusto linchamento e achincalhe moral de um professor seu, levado a cabo de forma covarde e excessivamente cruel por intermédio de plataformas digitais? Mandando embora do emprego esse professor? Retirando dele a oportunidade de se reerguer perante os seus alunos, por técnicas diversas de interação capazes de permitir mecanismos saudáveis de autocritica e de autocensura, da parte inclusive de eventuais detratores desavisados? Deve a ré investir, do ponto de vista pedagógico, numa mensagem perversa aos alunos, de que a bárbara injustiça cometida contra um professor inocente deve prevalecer?

Ora, o reclamante, vítima de campanha caluniosa de criminosa desmoralização, adoeceu.

O reclamante permaneceu doente ao tempo da sua dispensa do emprego (v. documentação médica dos autos – Id 1bec71a).

A indiferença da reclamada ao quadro de saúde do reclamante por ocasião da ruptura do contrato de trabalho é bem percebida nas palavras da orientadora educacional da escola, testemunha da ré, ao dizer que o absentismo dos

alunos não se repetiu nas aulas do professor substituto, a sugerir, então, que já houvesse se tornado descartável o autor, mesmo doente, vítima que era de exacerbado drama pessoal, com repercussões em sua saúde psíquica e mental.

Eis que, em tais condições, a prática do ato específico de rompimento unilateral e arbitrário do contrato de trabalho da lavra patronal, assume a tipificação de conduta tipicamente ilícita.

Não andou bem a ré, portanto, ao dispensar ao reclamante tratamento pouco condizente com a sua condição de saúde, colocando-o em inatividade involuntária à míngua de seus ganhos remuneratórios.

Cai como luva ao caso presente a r. sentença da lavra da eminente Juíza Sônia das Dores Dionísio, proferida nos autos do processo 0024100-07.2011.5.17.0011, *in verbis*:

"Não obstante a lei brasileira outorgue ao empregador o exercício do direito potestativo de rescindir, esse direito, no entanto, não pode ser exercitado com abuso.

Segundo Planiol, citado por Orlando Gomes, o uso abusivo de um direito não é possível pela razão irrefutável de que um só e mesmo ato não pode ser, ao mesmo tempo, conforme e contrário ao direito (Introdução ao Direito Civil, ed. Saraiva, 9ª ed., p. 115).

No caso em tela, a empresa abusou do seu direito, pois seu departamento médico tinha ciência do estado de saúde do empregado e não poderia tê-lo considerado apto à dispensa e muito menos dispensá-lo. Deste modo, se o fez, só posso concluir que tal dispensa se deu em caráter discriminatório, ou seja, pelo fato de o autor se encontrar doente e deixado de lhe ser útil.

Nesse diapasão, e tendo em vista os fins sociais a que se destina toda lei, cabe ao juiz procurar atingi-los, impedindo que o empregador pratique tal segregação contra seu empregado.

Não é demais também lembrar que, embora à empresa seja reservado o direito de obter lucro dos seus negócios, esses lucros, no entanto, não

excluem a sua função social de fomentar os níveis de emprego, sobretudo quando se trata de empregado cujas energias física e biológica não se encontram em sua plenitude.

Não se pode olvidar, ainda, que o ato da empresa impede, inclusive e em última análise, que o empregado tenha acesso aos benefícios da Previdência Social."

Não há como negar a necessidade de que seja amenizado o infortúnio vivenciado pelo obreiro ao ser demitido doente, ainda que por intermédio da indenização moral postulada.

A ação lesiva patronal decerto depositou angústia e sofrimento no espírito do autor. A extensão da ofensa é manifesta, sabendo-se que do contrato de trabalho é lícito às partes extraírem tão somente os resultados que se vinculam as obrigações recíprocas tendentes à concretização do seu fim sinalagmático, sem espaço para prejuízos correlatos.

A boa-fé é da essência dos negócios comutativos de trato continuado, não se prestando a execução do contrato de trabalho a traduzir-se em mecanismo de subtração de direitos, de imposição de prejuízos indizíveis, ou do seu exercício de modo incompatível com o desiderato do ajuste de vontades. A teoria da responsabilidade civil, como se sabe, justifica-se segundo a ocorrência do dolo ou das culpas contratual ou aquiliana, entendida esta como aquela de natureza extracontratual e fruto da ação, ou omissão, dos agentes sociais. Nos termos da construção legal tecida a partir do Código de Napoleão, todo aquele que, de modo voluntário ou culposo (culpa "stricto sensu"), por ato omissivo ou comissivo, violar direitos ou causar prejuízo a outrem, suporta o dever legal de reparar o dano na sua real extensão, tal como preconiza o art. 186 do Código Civil.

Insere-se no patrimônio humano o conjunto de valores e de bens intrínsecos que formam o caráter, a dignidade e a autoestima, os quais são plenamente suscetíveis de lesão por ato de terceiro, acaso da ação alheia lesiva, intencional ou culposa, resulte a vergonha, o constrangimento ou a melancolia. É evidente que a conduta da ré, no encerramento do contrato de trabalho, foi responsável por ferir a susceptibilidade moral do autor.

A República Federativa do Brasil contempla, dentre os direitos fundamentais do homem, a garantia de reparação por danos morais, a teor do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Na conformidade da fundamentação supra, destarte, faz jus o autor, a título de reparação por danos morais que, de acordo com a intensidade da culpa e do imperativo de atenuação do prejuízo imaterial correlato, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O autor formula pedido de indenização material pela perda de uma chance por ter sido demitido no curso do ano letivo.

A reparação civil pela perda de uma chance é devida quando provados os seguintes requisitos: conduta (ação ou omissão); dano, caracterizado pela perda da oportunidade de obter uma vantagem ou de evitar um prejuízo; e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

A indenização, segundo a doutrina e a jurisprudência, não é devida pela mera, fluida ou hipotética possibilidade de obter vantagem ou evitar prejuízo, mas pela probabilidade séria e real. No caso em análise, não há prova nos autos de que o autor enfrentou dificuldade em se recolocar no mercado de trabalho em virtude de sua dispensa no meio do ano letivo.

Não há pedido de reintegração por motivo de doença. Aqui estaria a reparação do dano material em caso de eventual reconhecimento de doença que inviabilizasse o ato de dispensa, tutela essa que não se pode deferir por falta de pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na alínea "b" da inicial.

DEMAIS PLEITOS

No mais, não há amparo legal para efeito de imputação à ré dos encargos fiscais e previdenciários exclusivos decorrentes da condenação.

Na forma da decisão proferida pelo Excelso STF no julgamento conjunto das ADC's nºs 58 e 59 e ADI's 5867 e 6021, com efeito vinculante e eficácia "erga omnes", à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados o IPCA-E + juros equivalentes à TRD acumulada (caput, do art. 39, da Lei 8.177 /91) na fase pré judicial e, a partir do ajuizamento da ação, o índice SELIC, composto de juros e correção monetária, tudo isso nos termos do acórdão publicado no dia 07/04 /2021 e da decisão de Embargos Declaratórios publicada no dia 09/12/2021, decisões essas já transitadas em julgado.

Concedo ao reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 790, §3º da CLT.

Embora tenha havido sucumbência recíproca das partes, deferido que resta, ao autor, o benefício da assistência judiciária gratuita, nos moldes supra, hei por bem eximi-lo do encargo relativo aos honorários de sucumbência, dada a manifesta inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, aqui declarada de modo difuso e "incidenter tantum", notadamente face à flagrante violação à garantia fundamental de acesso à jurisdição trabalhista e à crassa ofensa ao preceito do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Afinal, na linha dos fundamentos que constam da ADI 5766, ajuizada perante o Excelso Pretório, o benefício da justiça gratuita concedido ao trabalhador pobre confere garantia inerente ao mínimo existencial, sem abrir a possibilidade do beneficiário ser onerado com as despesas relativas aos honorários sucumbenciais. Com efeito, não se amolda ao texto constitucional o dispositivo celetista inovado pois os créditos obtidos em Juízo, ainda que em outro processo, supostamente capazes de suportar a despesa com honorários sucumbenciais, estão protegidos pela cláusula fundamental da preservação da dignidade humana (art. 1º, III, CF), já que, por serem de natureza alimentar, em nada "diferem das prestações estatais de direitos sociais voltadas à garantia das condições

materiais mínimas de vida à população pobre, a quem se confere a natureza de mínimo existencial”.

Tendo em vista a sucumbência da ré, arbitro honorários de 5% sobre o valor a que foi condenada, na forma do artigo 791-A da CLT.

PELO EXPOSTO

Julgo, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais, **PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para condenar a ré ao pagamento de título, tal como consta especificado na motivação deste “*decisum*”, observados os parâmetros ali consignados.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Sentença líquida.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00, pela ré.

Honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 500,00, pela ré.

Prazo de cumprimento de oito dias.

Cumpram-se os provimentos nºs 02/93 e 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Oficie-se o INSS e a autoridade de fiscalização do trabalho.

Dê-se ciência às partes.

VITORIA/ES, 04 de abril de 2023.

ROBERTO JOSE FERREIRA DE ALMADA
Juiz do Trabalho Titular

